

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.808, de 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o §3º do art. 8º.

Autor: Deputado **ODELMO LEÃO**

Relatora: Deputada **PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

A proposição altera o §3º do art. 8º da Lei do Fundeb para admitir o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na distribuição dos recursos do Fundo “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

O autor justifica que a medida é necessária para atender à Emenda Constitucional nº 59/2009 e ao Plano Nacional de Educação (PNE), pois as instituições privadas atendem a 25% das crianças atualmente matriculadas em pré-escolas.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, a quem cabe manifestar-se sobre o mérito educacional, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, determina a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, com implementação progressiva até 2016. Por sua vez, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), seguindo o comando constitucional, incluiu entre suas metas a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

O autor da proposta em comento afirma que será um desafio cumprir essa determinação. Menciona as dificuldades enfrentadas na execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), que financia a ampliação da rede pública por meio da construção de creches e pré-escolas.

Menciona ainda a participação de 25% das instituições privadas nas matrículas da pré-escola. De fato, das 4,86 milhões de matrículas registradas pelo Censo Escolar de 2013, 1,21 milhão pertencem ao segmento privado.

Embora a matrícula das crianças de 4 e 5 anos na pré-escola venha crescendo, é grande o desafio para cumprir a universalização até 2016. Em 2001, a matrícula cobria 66% dessa população. Em 2009, ano da promulgação da EC 59 chegava a 83%. O último dado disponível, de 2013,

registra 88% de cobertura. Há ainda quase 700 mil crianças a serem atendidas nesta etapa.

A preocupação do parlamentar é, portanto, legítima. Sobretudo se pensarmos nas desigualdades regionais que ainda existem em relação ao acesso à pré-escola.

O autor lembra que o cômputo no Fundeb das matrículas em pré-escolas confessionais, comunitárias ou filantrópicas, conveniadas com o Poder Público, é admitida até 31 de dezembro de 2016 por força da Lei nº 12.837, de 2013. Sugere que esse prazo seja estendido até que sejam integralmente cumpridas as metas do PNE.

Como contribuição para o aperfeiçoamento da matéria, estamos sugerindo uma emenda que altera a redação do dispositivo. O texto fala em “cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005”. Ora, o PNE abrange um conjunto de metas bastante diversificado, que vai da creche à pós-graduação. Não parece adequado vincular a medida ao cumprimento de metas que não têm vinculação direta com a pré-escola. Não há relação de causalidade que justifique essa opção.

Importante também é assegurar que a oferta de pré-escola via instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas seja gratuita. Mas isso já está assegurado na redação que se propõe ao dispositivo quando se exige que sejam observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º do art. 8º, a saber:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.”

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.808, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.808, de 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o §3º do art. 8º.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, a expressão “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ‘Plano Nacional de Educação’” por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora